



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005456-71.2018.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROSANGELA CORREIA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDERSON DE OLIVEIRA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.850

Apelação nº 1005456-71.2018.8.26.0554

Apelante: Rosangela Correia de Carvalho

Apelado: Anderson de Oliveira Carvalho

Interessado: Paulo Henrique Marques (Por curador)

Comarca: Santo André (9ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C./C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. REVELIA. PROVAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela corré contra sentença de parcial procedência que declarou rescindido o contrato de compra e venda entre o comprador autor e o corréu, condenando-o à restituição de R\$ 40.000,00, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento de R\$ 500,00 em solidariedade com a corré.

II. Questão em Discussão: verificar a alegação de cerceamento de defesa deduzida pela ré porque teria sido impedida de produzir provas e o mérito da rescisão contratual e devolução de valores pagos.

III. Razões de Decidir: Ambos os réus foram citados por edital, atuando a Defensoria Pública como curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral e não se interessou na produção de provas. Ré que ingressa nos autos posteriormente, após a determinação de especificação de provas, mas antes de encerrada a instrução, porém nada alega sobre nulidade da citação edilícia, não especifica provas e não junta nenhuma prova documental, apenas requerendo habilitação nos autos. Inexistência de óbice ao julgamento antecipado. Réu que recebe o processo no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único do CPC), restando preclusa a oportunidade para juntada de prova documental. Documentos apresentados em sede de embargos de declaração que não poderiam ser conhecidos porque deveriam ser apresentados no ingresso na ação, quando havia oportunidade porque ainda não encerrada a instrução. Cerceamento de defesa não configurado. Não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, que comprovou o contrato firmado entre as partes, valores pagos, restando incontroverso que o imóvel não foi entregue, fazendo jus a rescisão contratual, devolução de valores pagos e indenização moral. Ré condenada solidariamente apenas a devolução do seguro fiança, sem insurgência específica em recurso.

IV. Tese de julgamento: 1. Revel que assume o processo no estado em que se encontra. 2. Preclusão da oportunidade de apresentação de documentos e especificação de provas.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosângela Correia de Carvalho, em face da sentença de fls. 210/216, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c./c. devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais, promovida por Anderson de Oliveira Carvalho. Também foi réu na ação Paulo Henrique Marques.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

DECLARAR rescindido o contrato de venda e compra havido entre o autor e o requerido PAULO HENRIQUE MARQUES e

CONDENÁ-LO à restituição da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como para CONDENÁ-LO a pagar solidariamente com a corré na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, por fim,

CONDENAR o requerido PAULO HENRIQUE MARQUES ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante a ser acrescido de correção monetária na forma da tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/SP a contar da propositura da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16 do CPC).

Sucumbente na quase totalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os montantes devidos por cada um, observada a solidariedade contida no dispositivo acima no importe ali especificado, considerando, em especial, o labor realizado, o tempo decorrido, os valores em questão, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros nos moldes fixados para o principal (art. 85, §16 do CPC).

Os embargos de declaração opostos pela ré Rosângela foram parcialmente acolhidos para consignar que (fls. 266/267):

A sentença condena o requerido Paulo a restituir o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), pagar R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e indenizar em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), ainda, condena este ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, a requerida é condenada apenas ao pagamento, de forma solidária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e dos honorários advocatícios de 10%.

Diante do exposto, conheço dos embargos e acolho parcialmente suas razões para sanar obscuridade constatada, mantendo o restante da sentença como já proferida.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 31/01/2024 (fls. 218) e a decisão dos embargos, no DJe de 06/12/2024 (fls. 269).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 284). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 305/307.

A ré Rosângela requer a anulação da sentença. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa porque foi citada por edital, sendo apresentada contestação por negativa geral, porém, depois se apresentou espontaneamente nos autos e foi impedida de produzir provas. Aduz que a cientificação de habilitação ocorreu na ocasião da prolação se sentença, não sendo de seu conhecimento sua habilitação nos autos. Sustenta que o julgamento antecipado deixou de observar os art. 239 e 347 a 351 do CPC, pois não lhe foi oportunizada a produção de prova documental que detinha, que poderia alterar o convencimento do Magistrado. No mérito, sustenta que o documento de fls. 234/237 evidencia a carência de ação pelo superveniente distrato e resolução do dano com negócio efetuado entre o Autor e o irmão da ré Rosângela, de modo que o objeto da lide foi resolvido em 14/11/2019, o que foi omitido pelo Autor, que agiu de má-fé no trâmite da demanda.

O Autor, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

ANDERSON DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais em face de PAULO HENRIQUE MARQUES e ROSANGELA CORREIA DE CARVALHO, ambos também qualificados, alegando, em síntese, que, adquiriu em 24 de janeiro de 2017 um apartamento que seria construído no terreno situado na Rua Emilio Ribas, 271, a ser entregue em fevereiro de 2018, com tolerância máxima de três meses. Ocorre que os requeridos não observaram o prazo estipulado. Com a aproximação da data de entrega, sem mesmo a construção da fundação do prédio, o autor entrou em contato com o réu para questioná-lo, oportunidade em que lhe foi oferecido um imóvel (que pertencia ao sogro do réu) para aluguel, cobrando-lhe apenas 50% do valor, sendo os outros 50% arcados pelos corréus. Informa que na data da mudança teve dificuldades com a síndica, que não lhe autorizou a entrada, informando não haver autorização. Em contato novamente com os réus, resolveu a entrada no imóvel alugado, contudo, foi informado que o imóvel era de propriedade de terceira, que exigia, inclusive, o seguro fiança. Acordaram que o autor suportaria 50% do valor do seguro fiança, depositando sua parte aos réus. Ocorre que, posteriormente, a proprietária trocou as fechaduras da porta, o que impossibilitou a entrada do autor na residência, impedindo o acesso a seus pertences, causando diversos transtornos a ele e sua família. Por fim, sustenta que encontrou entraves na devolução dos valores pagos aos réus, sendo-lhe entregue cheques sem fundos, conseguindo, por fim, a restituição de apenas parte do valor.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para restituição dos valores pagos, referente à entrada do imóvel (R\$ 40.000,00), as parcelas de contrato e a quantia não devolvida retida a título de seguro fiança (R\$ 500,00), bem como, requereu a rescisão contratual e, por fim, indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Requereu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas contratuais, que foi deferida às fls. 53.

Citados por edital (fls. 180), foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 196/197).

Não houve réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes quedaram-se inertes (fls. 204).

Ante o comparecimento da corré Rosangela nos autos, anote-se a patrona constituída.

Não há que se falar em cerceamento de defesa.

Tal alegação foi bem afastada pelo MM Juízo *a quo* na decisão dos embargos de declaração, que consignou que:

Após esgotadas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, foi deferida a citação editalícia, com prazo de 20 dias e publicação em 09/12/21 (fl. 190).

Indicado defensor público para defesa dos direitos da parte citada por edital, o feito teve seu andamento até o momento em que proferida sentença em fls. 205/206.

A requerida afirma que não poderia ter sido proferida sentença, vez que compareceu em fls. 205/206 pedindo sua habilitação e não foi concedido prazo para apresentar novas provas.

Ocorre que foi reconhecido o pedido de habilitação na sentença, mas não há qualquer menção a nulidade da citação por edital apresentada, sendo que transcorreu o prazo para apresentação de contestação.

Da mesma forma, tendo a requerida comparecido nos autos após sua citação válida, sabe que recebe o feito no estado em que se encontra, sendo que deveria ter indicado os meios de prova pertinentes, considerando o teor do ato de fl. 198.

Ao revés, a requerida compareceu aos autos requerendo sua habilitação e nada falando quanto à nulidade da citação ou necessidade de produção probatória, sendo cabível o julgamento antecipado do feito, vez que o Juízo considerou suficiente a documentação juntada frente o silêncio das partes.

Não foi negado à requerida que apresentasse os requerimentos que entendesse pertinente, vez que ainda era possível o pedido de novas provas, no entanto, a requerida não requereu providências em tempo hábil.

Como consta do art. 239. § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação, entretanto, no caso em análise, houve a citação válida, não existindo situação a ser suprida pelo comparecimento espontâneo.

Quanto aos demais dispositivos citados, a requerida compareceu aos autos e deixou de requerer as providências necessárias, ressaltando que estes não corriam em segredo de justiça e a requerida tinha condições, através de sua patrona de analisar o feito e apresentar as provas cabíveis ou, ao menos, requerer prazo para tanto.

Dessa forma, não há omissão frente a pedido inexistente, não havendo que se falar em nova abertura de prazo para apresentação de provas e nulidade da sentença.

Não há muito a acrescentar a decisão integrativa dos embargos de declaração.

De fato, a Ré foi citada por edital (fls. 190/191), lhe foi nomeado curador especial, assumindo a Defensoria Pública tal mister, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 196/197).

Após, o Autor foi intimado para apresentar réplica em quinze dias e ambas as partes foram intimadas para (fls. 198):

No mesmo prazo, deverão as partes especificar os pontos controvertidos da demanda e as provas a eles relacionados, que pretendem produzir, justificando-se a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão; caso desejem a produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, juntamente com a especificação de provas, ofertar o respectivo rol de testemunhas, com o depósito, quando o caso, das despesas necessárias para as intimações, sob pena de preclusão da referida prova oral.

A referida intimação foi disponibilizada no DJe de 20/07/2022 (fls. 196), sendo dada vista à Defensoria Pública que atuava como curadora especial de ambos dos corréus, que deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 200 em 29/10/2023.

A ré Rosângela ingressou nos autos em 14/12/2023 às fls. 205/206 requerendo tão somente sua habilitação nos autos, sem apresentar qualquer manifestação sobre eventual nulidade da citação por edital, sem especificar provas, que era a última determinação judicial dos autos, e sem apresentar documentos, tão somente procuração e documentos pessoais.

A ré Rosângela era revel, porque esgotadas as tentativas de citação, foi citada por edital, assim como o outro corréu, sem qualquer alegação de nulidade no ato citatório. Foi nomeado curador especial, no caso a Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral e que não se interessou na especificação de provas.

Nos termos do art. 346, parágrafo único, do CPC: “*O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar*”.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 231, do C. STF: “*O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno*”.

Deste modo, considerando que a instrução ainda não havia sido declarada encerrada, cabia a Ré no seu ingresso nos autos alegar eventual nulidade da citação edilícia, bem como apresentar as provas documentais que dispunha, requerendo eventual produção de prova oral e/ou pericial.

Ao ingressar nos autos sem qualquer manifestação sobre provas, pretendendo tão somente sua habilitação, não havia nenhum óbice ao julgamento antecipado da demanda, porque se tornou preclusa a oportunidade para a apresentação de provas.

No mais, os documentos apresentados somente após a prolação de sentença, em sede de embargos de declaração, não poderiam ser conhecidos, exatamente porque preclusa a oportunidade, pois caberia a Ré tê-los apresentados em sua primeira manifestação nos autos, eis que já havia sido determinada a especificação de provas e o revel assume o processo no estado em que se encontra.

Caberia a Ré ter apresentado os documentos de fls. 234/237 na sua primeira manifestação dos autos, aproveitando a oportunidade porque naquele momento já havia sido determinada a especificação de provas e a instrução ainda não havia sido encerrada.

Enfim, restou preclusa a oportunidade da Ré apresentar provas nos autos, não havendo óbice ao julgamento antecipado da demanda.

No mais, não restando comprovado nos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, que comprovou o negócio entabulado entre as partes em 24/01/2017 (fls. 31/ 37), o valor pago e restando incontroverso que o imóvel não foi entregue no prazo contratual previsto, correta a declaração de rescisão contratual e devolução da integralidade dos valores pagos (R\$ 40.000,00), bem como a restituição de parte do seguro fiança (R\$ 500,00), além de danos morais (R\$ 10.000,00).

Cabe registrar que em embargos de declaração restou esclarecido que a ré Rosângela restou condenada solidariamente apenas a restituição da quantia R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao seguro fiança, sem insurgência específica da Ré sobre tal capítulo da sentença.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Autor, para 15% (quinze por cento) do valor estabelecido em sentença, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.